

Notícia de Fato n. 01.2019.00026298-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, o CARTEL COMÉRCIO DE TABACARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ n. 31.679.363/0001-29, localizada na Avenida Afonso Delambert Neto, n. 659, Bairro Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC, representada por Gerson Amaro Martins, CPF n. 085.158.666-09, administrador da empresa, nos autos da Notícia de Fato n. 01.2019.00026298-7, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição Federal, art. 225, caput);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público assegurar a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, inc. XXIII; 170, inc. VI; 182, § 2°; 186, inc. II; e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato tem como objeto: "Apurar suposta poluição sonora e funcionamento irregular do empreendimento denominado "Cartel hookah Lounge.", localizado na Rua Afonso de Lambert Neto, 649, Lagoa da Conceição, Florianópolis-SC. ".

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas



lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que de acordo com o que preceitua o inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal, o exercício de atividade econômica está condicionado à defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que os níveis de pressão sonora devem atender ao disposto na Lei Complementar Municipal n. 03/1999 e na ABNT NBR 10.151 e ABNT NBR 10.152;

CONSIDERANDO as informações angariadas na reunião realizada nesta Promotoria de Justiça no dia 15/01/2019 com os Srs. Gerson Amaro Martins e Guilherme Correa de Almeida foram no sentido de que o empreendimento objeto destes autos possui Atestado de Edificação em Regularização emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar (válido até 29/02/2020), Alvará de Funcionamento Condicionado emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, Alvará Sanitário igualmente emitido pela Prefeitura (vencido em 16/01/2020) e Alvará Policial;

CONSIDERANDO a apresentação dos requerimento concernentes aos pedidos de Alvará Sanitário e de Atestado de Edificação em Regularização do Corpo de Bombeiros Militar em 30/01/2020;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto o aprazamento para que o COMPROMISSÁRIO CARTEL COMÉRCIO DE TABACARIA LTDA providencie a Certidão de Tratamento Acústico emitida pela Fundação Municipal do Meio Ambiente (FLORAM), o Alvará Sanitário e o Atestado de Edificação em Regularização emitido pelo Corpo de Bombeiros



Militar.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO: 2.1 DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO CARTEL COMÉRCIO DE TABACARIA LTDA se compromete a, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da assinatura do presente Termo, a requerer a Certidão de Tratamento Acústico perante a FLORAM;

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO CARTEL COMÉRCIO DE TABACARIA LTDA se compromete a, em qualquer circunstância, a partir da assinatura do presente Termo, a controlar as emissões sonoras para a parte interna e externa do seu estabelecimento, respeitando-se o estatuído na Lei Complementar Municipal n. 03/1999 e na ABNT NBR 10.151 e ABNT NBR 10.152;

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO CARTEL COMÉRCIO DE TABACARIA LTDA promoverá as eventuais melhorias e sanará as pendências de acordo com as especificações informadas pela FLORAM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente Termo;

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO CARTEL COMÉRCIO DE TABACARIA LTDA se compromete a, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, a partir da assinatura do presente Termo, a apresentar a Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM;

Cláusula 6ª: O COMPROMISSÁRIO CARTEL COMÉRCIO DE TABACARIA LTDA se compromete em até 60 (noventa) dias contados a partir do firmamento do presente termo a apresentar nesta Promotoria de Justiça o Alvará Sanitário e o Atestado de Edificação em Regularização do Corpo de Bombeiros Militar.

Cláusula 7ª: O COMPROMISSÁRIO CARTEL COMÉRCIO DE TABACARIA LTDA compromete-se em comprovar o cumprimento das Cláusulas 2ª, 5ª e 6ª acima perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do final dos prazos assinalados para seu cumprimento;

Parágrafo único: A apresentação do comprovante de adequação não impede a realização de vistoria pelos órgãos legitimados, o que, em caso de



infração, ensejará a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor e as previstas neste acordo.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 8ª: O descumprimento injustificado de qualquer das cláusulas previstas neste acordo judicial importará em multa em desfavor do COMPROMISSÁRIO CARTEL COMÉRCIO DE TABACARIA LTDA, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

Parágrafo único. Os valores arrecadados a título de multa serão revertidos em benefício do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), conforme previsto no art. 13 da Lei Federal n. 7.347, de 1985, e na Lei Estadual n. 15.694, de 2011, na Conta-Corrente n. 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ: 76.276.849/0001-54;

4 DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO TAC

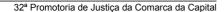
Cláusula 9^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 11^a: A celebração deste Termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os signatários, desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste Termo.

Cláusula 12ª: A inexecução do presente compromisso por quaisquer das entidades ou pessoas signatárias, de quaisquer das obrigações fixadas, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este a iniciar a imediata execução do presente Termo.

Cláusula 13^a: O eventual atraso justificado no processamento dos



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

requerimentos formulados aos órgãos públicos responsáveis pela emissão da Certidão de Tratamento Acústico, Alvará Sanitário e Atestado de Edificação em Regularização emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar enseja o aditamento do presente Termo de Ajustamento de Conduta para a concessão de prorrogação de prazo.

Cláusula 14ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2020.

[assinado digitalmente]

PAULO ANTONIO LOCATELLI
Promotor de Justiça

GERSON AMARO MARTINS

Compromissário/Representante

Cartel Comércio de Tabacaria Ltda

Testemunhas:

NOME DA TESTEMUNHA

Cargo da Testemunha

NOME DA TESTEMUNHA Cargo da Testemunha